



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.308 - RJ (2018/0106355-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : M G DE S - POR SI E REPRESENTANDO  
**AGRAVANTE** : D DE S P (MENOR)  
**AGRAVANTE** : D DE S P (MENOR)  
**AGRAVANTE** : MARIA DAS GRACAS PINTO  
**AGRAVANTE** : DOUGLAS PINTO  
**AGRAVANTE** : LENOIR WILIAM PINTO  
**ADVOGADOS** : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306  
**AGRAVADO** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE  
FERROVIÁRIO S/A  
**ADVOGADOS** : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009  
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472  
RENATA BRAZIL SILVA - RJ136721

### EMENTA

CIVIL. . AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO. INCABÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
3. Não se admite a adição, em agravo interno, de tese não exposta no recurso especial.
4. A deficiência da fundamentação do recurso especial inviabiliza a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.308 - RJ (2018/0106355-1)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por M G de S e outros, contra decisão de fls. 939-942, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, afirmam que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Os agravantes pretendem que seja majorada a indenização para o mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) para cada um.

Requerem que a verba honorária sucumbencial incida sobre as prestações vencidas, mais doze vincendas, danos emergentes e morais.

Intimada, a agravada apresentou impugnação, manifestando-se pela manutenção da decisão atacada (fls. 961-975, e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.308 - RJ (2018/0106355-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : M G DE S - POR SI E REPRESENTANDO  
**AGRAVANTE** : D DE S P (MENOR)  
**AGRAVANTE** : D DE S P (MENOR)  
**AGRAVANTE** : MARIA DAS GRACAS PINTO  
**AGRAVANTE** : DOUGLAS PINTO  
**AGRAVANTE** : LENOIR WILIAM PINTO  
**ADVOGADOS** : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267  
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306  
**AGRAVADO** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE  
FERROVIÁRIO S/A  
**ADVOGADOS** : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009  
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472  
RENATA BRAZIL SILVA - RJ136721

### **EMENTA**

CIVIL. . AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO. INCABÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
3. Não se admite a adição, em agravo interno, de tese não exposta no recurso especial.
4. A deficiência da fundamentação do recurso especial inviabiliza a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).
5. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de recurso especial interposto por M G de S e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da seguinte forma ementado:

Apelações cíveis. Ações Indenizatórias. Julgamento conjunto. Responsabilidade civil. Acidente com composição da Supervia. Vítima fatal. Pleito formulado pela esposa, filhos, mãe e irmãos do falecido. Agravo Retido rejeitado. Deferimento do pedido de substituição de testemunhas que se mostra regular. Correta a intervenção da seguradora como chamamento ao processo. Descabida a intervenção do Instituto de Resseguros. Relação de consumo. Legitimidade ativa de todos autores. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco do Empreendimento. Dinâmica dos fatos suficientemente comprovada. Concessionária ré que não cumpriu com seu dever de cuidado para garantir a segurança dos passageiros em suas dependências. Falha na prestação de serviço. Pensionamento em favor da esposa e dos filhos do falecido é irrefutável. Dependência econômica entre pessoas de família de baixa renda que se presume. Necessidade de composição de capital garantidor, independentemente da condição econômica ostentada pela empresa ré. Súmula 313 do STJ. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que merece ser majorado ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a esposa, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos filhos e para a genitora e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada irmão. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Juros de mora desde a citação. Art. 405 do CC. Honorários corretamente arbitrado no percentual de 20% do valor da condenação. Precedentes do STJ e deste Tribunal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ REJEITADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIDOS OS RECURSOS DA RÉ E DA SEGURADORA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelações cíveis. Ações Indenizatórias. Julgamento conjunto. Responsabilidade civil. Acidente com composição da Supervia. Vítima fatal. Pleito formulado pela esposa, filhos, mãe e irmãos do falecido. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Art. 1.022, I, II e III, do NCPC. Contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição de embargos de declaração. Contém o acórdão suficiente fundamento para justificar a decisão adotada na análise do ponto do litígio. Prequestionamento. Desnecessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões do especial, apontam os recorrentes existência de dissídio jurisprudencial, além da violação dos artigos 1.022 do novo Código de Processo Civil; 944 do Código Civil; e 6º do Código de Defesa do Consumidor, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração sem suprimento da omissão relativa ao arbitramento da sucumbência.

Insurgem-se contra a condenação dos agravados por danos morais no valor de (R\$ 100.000,00 - cem mil reais - para a esposa; R\$ 50.000,00 cinquenta mil reais - para cada filho e genitora; R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais - para cada irmão). em face da irrisoriedade dos valores indenizatórios fixados, requerendo sua majoração.

O recurso foi admitido na origem nos termos da decisão de fls. 918-925, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No que se refere à preliminar suscitada, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses dos recorrentes, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração e nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência. Esclareça-se que não se exige do julgador



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, onde os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Extraí-se dos autos que os autores ajuizaram ação indenizatória por danos materiais e morais, em razão de seu parente ter sido vítima fatal de acidente em linha ferroviária, sob a responsabilidade da recorrida. A sentença foi favorável ao pleito autoral, condenando a ré à reparação econômica por danos materiais e morais. A Corte local, em sede de apelação, majorou os valores indenizatórios dos danos morais.

No caso em apreço, o Tribunal de origem entendeu que os valores à título de danos morais se mostravam merecedores de majoração, assim se pronunciando (fls. 710-711, e-STJ):

18. Em relação ao valor dos danos morais, para arbitrar o montante indenizatório o órgão julgador deve levar em consideração o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e a extensão do dano, sendo certo que a indenização deve representar caráter punitivo ao causador do dano, bem como, proporcionar ao ofendido uma compensação pelo dissabor vivenciado.

19. Assim, atendendo a tais ponderações e, considerando a jurisprudência em casos análogos, entendo que o *quantum* fixado se revela irrisório, merecendo majoração ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a esposa, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos filhos e para a genitora e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada irmão.

Observo que a revisão por este Tribunal Superior do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de dano moral exige que o valor tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, circunstância que não se verifica no caso concreto.

Penso que, na espécie, o montante da verba reparatória atende às circunstâncias de fato da causa, afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIDENTE DE TREM. MORTE DE MARIDO E PAI. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 17, II, DO DECRETO-LEI N. 2.681/12. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 944 DO CC. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando o acolhimento a tese defendida no recurso especial demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 624.471/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/3/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial "

Anoto que, fica evidente a intenção de reexame do contexto fático-probatório dos autos.

No que diz respeito à majoração do montante arbitrado a título de danos morais, vale ressaltar que a questão relativa ao valor do arbitramento do dano moral é de natureza casuística, cabendo reexame perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando o valor fixado pela origem se revelar absurdo, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Corroborando tal entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Hipótese em que a Corte a quo, lastreada nos elementos de natureza fática constantes dos autos, concluiu que a CPTM concorreu para a morte do familiar dos ora agravados, pois, dentre outros fatores, não havia agentes de segurança no momento do acidente e que a estação estava em manutenção, o que ocasionou superlotação, situação que teria agravado a falta de segurança dos usuários.
2. A modificação do citado entendimento, para afastar a responsabilidade da recorrente em razão de o acidente ter ocorrido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente por culpa exclusiva/concorrente, exigiria revolvimento de matéria fático-probatória contida nos autos, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No tocante aos danos morais, a pretensão igualmente não pode ser conhecida, porquanto rever o entendimento da Corte de origem, em relação à existência de danos morais e ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório acostados aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie.

5. Fica prejudicado o pedido de reconhecimento de sucumbência recíproca, pois descabe ao STJ o reexame do acervo fático dos autos a fim de atestar a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

6. Também está prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois a tese defendida pela insurgente esbarrou no óbice da Súmula 7/STJ quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1265655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. OFENSA AOS ARTS. 10 E 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ALEGADO JULGAMENTO ULTRA PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1188376/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 2/5/2018)

No caso em exame, o Tribunal local majorou a indenização fixada na sentença a título de indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a esposa, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos filhos e para a genitora e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada irmão, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Quanto ao outro ponto, o recurso especial não logrou demonstrar, de forma inequívoca, com objetividade e precisão mínimas, de que maneira ou em que itens a incidência dos honorários sucumbenciais fixados mereciam reforma. A demonstração da irresignação com a fixação honorária não se satisfaz com argumentação genérica, como é o caso da alegação de violação a artigo de lei, sem a apresentação de propositura capaz de permitir a exata compreensão da questão.

Tese que os agravantes tentaram complementar no presente agravo, no entanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se admite, em sede de agravo interno, a adição de argumentos não expostos no recurso especial, caracterizando-se tal procedimento como indevida inovação recursal.

Considerando-se esse contexto, o acolhimento do recurso especial fica inviabilizado ante a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 418 DO CC/2002. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DE FINDA A FASE POSTULATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. (...)

3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial interposto por Gilberto Vieira Advocacia.

(AgInt no AREsp 150.955/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 22/8/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).

2. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência Súmula 284 do STF por analogia. Precedentes.

3. (...)

4. (...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1112735/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 20/8/2018)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0106355-1

AgInt no  
REsp 1.739.308 / RJ

Números Origem: 00187861220088190001 00718656620098190001 187861220088190001 2008001018924  
201725109466 718656620098190001

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                             |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : M G DE S - POR SI E REPRESENTANDO                                                                                         |
| RECORRENTE | : D DE S P (MENOR)                                                                                                          |
| RECORRENTE | : D DE S P (MENOR)                                                                                                          |
| RECORRENTE | : MARIA DAS GRACAS PINTO                                                                                                    |
| RECORRENTE | : DOUGLAS PINTO                                                                                                             |
| RECORRENTE | : LENOIR WILIAM PINTO                                                                                                       |
| ADVOGADOS  | : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267<br>ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306                             |
| RECORRENTE | : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A                                                                   |
| ADVOGADOS  | : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009<br>MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472<br>RENATA BRAZIL SILVA - RJ136721 |
| RECORRIDO  | : OS MESMOS                                                                                                                 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : M G DE S - POR SI E REPRESENTANDO                                                             |
| AGRAVANTE | : D DE S P (MENOR)                                                                              |
| AGRAVANTE | : D DE S P (MENOR)                                                                              |
| AGRAVANTE | : MARIA DAS GRACAS PINTO                                                                        |
| AGRAVANTE | : DOUGLAS PINTO                                                                                 |
| AGRAVANTE | : LENOIR WILIAM PINTO                                                                           |
| ADVOGADOS | : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267<br>ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306 |
| AGRAVADO  | : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A                                       |
| ADVOGADOS | : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009<br>MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472       |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RENATA BRAZIL SILVA - RJ136721

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.